



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	844 F

RECURSO CONTRA NÃO RECEBIMENTO DE EMENDAS PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Senhor(a) Presidente,

Apresento, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 120 do Regimento Interno, Recurso contra o não recebimento das Emendas nº 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147, de autoria do Vereador Dr. Bernardo Ramos, ao Projeto de Lei nº 976/20 pela presidência da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, conforme as razões a seguir.

A justificativa do não recebimento foi unicamente por considerar que houve desrespeito ao horário limite para protocolo por e-mail estabelecido no art. 12, §3º da Portaria nº 18.884/2020, sendo, portanto, intempestivas.

Este recurso justifica-se em função da decisão estar manifestamente em desacordo com as normas da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e o Regimento Interno da Câmara.

Inicialmente, cumpre enaltecer o delicado período que vivemos em nosso município, enfrentando a pandemia causada pela COVID-19. Colaborando com o bem coletivo, essa casa adotou medidas para minimizar a propagação do vírus, sendo possibilitado o trabalho remoto com as participações em reuniões por videoconferência e sendo limitado o acesso irrestrito à Câmara.

Não obstante, como se trata de atividade pública essencial, a estrutura básica da Câmara permaneceu a funcionar (com breve período de suspensão das atividades para adequações), havendo a modificação de alguns horários para praticar determinados atos.

Nessa senda, foi emitida a Portaria 18.884/2020, que “Dispõe sobre medidas temporárias complementares à Deliberação nº 5/2020 e à Portaria 18.881/20 para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH.”.

**Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20**

Data: 20/7/2020

Hora: 10h33:06



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
2	844 _v

O artigo 12, § 3º da Portaria estabelece que o protocolo de proposições legislativas, quando se tratar de termo final para apresentação de proposição, deverá ocorrer até as 15 horas.

É digno de nota que tal portaria recebeu mudanças em sua redação original e que no período de mudanças das atividades da Câmara Municipal por conta do COVID-19, por vezes, foram protocolizados documentos depois das 15:00 e até às 19:00, seguindo orientações dos próprios servidores da Divisão de Instrução e Pesquisa da Câmara Municipal.

Salienta-se que a “portaria” é um ato administrativo especial, ou seja, “declaração concreta de vontade, de opinião, de juízo, de ciência, de um órgão administrativo do Estado ou de outro sujeito de direito público administrativo no desdobramento da atividade de administração” (Ranelletti, Oreste. Teoria degli atti amministrativi speciali. 7. ed. 1945. p. 3). Nesse sentido, Bandeira de Mello ressalta que a portaria é “usada para baixar instruções sobre andamento dos serviços ou para transmitir determinações aos cidadãos em geral ou a particulares diretamente interessados (...)” (Princípios gerais de direito administrativo. 1969. v. 1, p. 484).

Feita a contextualização, destaco que no dia 06/07/2020, às 16:58, meu gabinete encaminhou ao e-mail do Protocolo da Câmara as emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2021. Nesse horário, foi constatado presencialmente pelos meus assessores que havia funcionários na DIRLEG e ainda foi oferecido o protocolo físico, que fora gentilmente recusado, sendo feita a orientação para apenas utilizar o e-mail. Ou seja, os atos foram praticados enquanto havia funcionamento regular dos setores responsáveis na Câmara.

Faz-se necessário observar que o Regimento Interno da Casa, em seu art. 120, § 1º estabelece que a apresentação de emendas aos projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento se dá nos primeiros dez dias após a distribuição dos avulsos, mas não trata sobre horário limite para a apresentação de tais proposituras.

Entende-se que a portaria, na atividade legislativa, deve zelar pela boa condução ao processo legislativo, assegurando que as leis sejam aplicadas da melhor forma possível, sem prejuízo aos direitos dos cidadãos e dos parlamentares, objetivando a melhor condução dos trabalhos da Casa Legislativa, que tem como principal pilar a Democracia.



No entanto, não é possível dizer que a Portaria 18.884/2020 promova tais aspectos, visto que dado o momento atípico e delicado que passa a sociedade nesse momento, em vez de tal ato administrativo ampliar e facilitar as condições de trabalho, ela restringe a atividade parlamentar e cria empecilhos na aplicação do regimento interno da Câmara Municipal.

Ademais, cumpre enaltecer que o art. 120, em seu § 2º, não admite a possibilidade de rejeição da emenda por preceito estabelecido em portaria, sendo apenas admitido ao relator deixar de receber as emendas por inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade. *In verbis*:

“Art. 120. (...)

§ 2º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, o presidente da comissão decidirá, em dois dias úteis, pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou anti-regimentalidade.”

Vale destacar que o próprio parecer admite que “o prazo para apresentação de emendas transcorreu de 25/06/2020 a 06/07/2020.”.

Verificado que as emendas foram protocoladas no dia correto e durante o horário normal de funcionamento da Câmara, não se pode admitir o não recebimento. A apresentação das emendas está em conformidade com a Constituição, nos padrões de legalidade e de acordo com o Regimento Interno que, repete-se, não possui nenhuma restrição na apresentação de emendas durante o prazo estabelecido pelo próprio diploma legal.

Não pode uma norma administrativa regulamentadora contrariar e se sobrepor às espécies legislativas, criando uma restrição não prevista pelo legislador. As espécies normativas primárias são as que integram o processo legislativo constitucional, ou seja, as emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (art. 59 da Constituição da República).

A jurisprudência hodierna pátria segue nesse sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
V	845v

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR ESTADUAL - CESSÃO - JUSTIÇA ELEITORAL - VALE-LANCHE: MANUTENÇÃO - LEI No 6.999/82. 1. Consoante determinação legal, é garantida a manutenção de todos os direitos e vantagens aos servidores públicos requisitados para prestação de serviços na Justiça Eleitoral. 2. A Portaria no 1.772/2005 da Presidência do TJMG, enquanto ato normativo derivado, não se pode sobrepor à Lei no 6.999/82, reduzindo vantagens de servidores. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.200557-2/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2013, publicação da súmula em 22/03/2013)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ANTECIPAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA Nº 838/PR/2019 DO TJMG - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -A lei prevê que a progressão se dará após o cumprimento de um período mínimo, e não exato, de pena em regime prisional mais gravoso. Transcorrido esse prazo e, preenchido o requisito subjetivo e objetivo o apenado fará jus à progressão.

-A referida Portaria-Conjunta deste E. Tribunal de Justiça possui o escopo de orientar e sugerir determinadas medidas ao juízo da execução, com o fim de amenizar a situação de ausência de vagas no Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais. Contudo, não pode se sobrepor a legislação aplicável no âmbito da execução penal.

-Todos os direitos, benefícios e deveres dos apenados estão previstos na Lei 7.210/74, na qual consta, ainda, os procedimentos que regulamentam os incidentes da execução penal, portanto, não há



previsão legal para um suposto direito do sentenciado de ter o benefício antecipado. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0000.20.023840-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/06/2020, publicação da súmula em 26/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇAS-PRÊMIOS POR ASSIDUIDADE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AOS PERÍODOS PRETÉRITOS AO DO INGRESSO DO IMPETRANTE NO SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. I- A licença-prêmio por assiduidade é um benefício criado pela Lei Complementar nº 011/1992, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, segundo o qual o servidor fará jus a três meses de licença após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público. II- A Portaria nº 165, de 18.04.2012, editada pelo Presidente da AMOB, cuida-se de ato administrativo que não pode sobrepor-se à lei, e na legislação municipal não há previsão para sua computação para efeito de licença-prêmio por assiduidade no caso dos autos. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 5387456-49.2017.8.09.0051, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2019, DJe de 22/03/2019)

O recebimento das emendas é a medida de direito para preservar o direito de participação parlamentar no processo de planejamento e elaboração do orçamento público, garantindo-se a aplicação do Regimento Interno e evocando um dos mais importantes princípios da Administração Pública, o Princípio da Razoabilidade. A portaria não pode sobrepor ao Regimento Interno da casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
2	846v

Portanto, requeiro para que Vossa Excelência dê provimento ao recurso, para receber as emendas 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146 e 147 ao Projeto de Lei nº 976/20, de autoria do Vereador Dr. Bernardo Ramos.

Confiante de sua atenção e da razoabilidade na condução das atividades desta Casa, conto com o seu engajamento para a solução desse infortúnio.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2020.

Bernardo R. F. Ramos

Vereador **DR. BERNARDO RAMOS**
Partido NOVO

Ao senhor

Vereador Irlan Melo

Presidente da Comissão Legislação e Justiça

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>10/07/20</u>
<u>1594</u>
Responsável pela distribuição

*Recurso
Analisado
em 10/7/2020
Gilda B. Louzada
CM 354*